

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,  
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E  
PESQUISA JURÍDICA II**

**JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-334-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO**  
**CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos do Grupo transcorreram normalmente, os debates foram instigantes e os temas apresentados, como se poderá ver, foram bastante inovadores.

Os Anais deste Grupo de Trabalho iniciam com o texto da Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e do Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio sobre EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. No artigo os autores discorrem acerca da intolerância religiosa numa perspectiva jurídica internacional dos direitos humanos e propõem a educação para os direitos humanos como instrumento de promoção do direito à liberdade de religião e superação dos conflitos civilizacionais.

No artigo intitulado SALA DE AULA INVERTIDA E ENSINO DO DIREITO, Sandra Pio Viana expõem que a sala de aula invertida é um poderoso instrumento de ensino condizente com a necessidade pós-modernista do século XXI. Aplicada ao ensino do direito provoca raciocínio e a visão crítica para mudança comportamental exigida na área jurídica.

Por sua vez, Alexandre Luna da Cunha e Paula Zambelli Salgado Brasil escrevem sobre o SENSO TEÓRICO COMUM DO JURISTA E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO: CRÍTICA AO ENSINO DO DIREITO, no qual expressão que é necessário discutir o que já está, há alguns anos, posto em algumas obras críticas sobre a teoria jurídica, para que essa análise impacte na metodologia de ensino do Direito, com o estabelecimento de métodos alternativos e inovadores de ensino jurídico.

Complementando o pensamento anterior, no artigo TRANSDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO COMO CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA UMA (CON)VIVÊNCIA SOLIDÁRIA, ÉTICA E RESPONSÁVEL, Elisaide Trevisam promove uma reflexão sobre a reforma do ensino jurídico, transcendendo um currículo solidificado nas disciplinas dogmáticas e apresentando uma educação pautada na transdisciplinaridade como resposta para o futuro jurista se inserir na sociedade complexa da atualidade.

Mais em específico, Leonardo Dias da Cunha, escreve sobre o MÉTODO INDUTIVO DE CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE SIMPLIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA, discorrendo que a aplicação prática do conhecimento desenvolvido no Direito Tributário passa, invariavelmente, pela utilização de instrumentos de praticidade, criados por generalizações e abstrações legais, como as presunções elaboradas por meio de conhecimento indutivo, que facilitam a aplicação das normas tributárias em massa.

No artigo intitulado AS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS E A SUA RELAÇÃO COM O FORTALECIMENTO DA ESFERA LOCAL, Cynthia Gruending Juruena e Angelica Denise Klein analisam as universidades comunitárias, desde os movimentos que caracterizaram seu surgimento até a atual legislação brasileira e defendem que as universidades comunitárias devem possuir maior compromisso social, e, a partir dessa premissa, devem apresentar iniciativas que avigoram o espaço local.

Tratando de metodologias de ensino, Luiza Machado Farhat Benedito e Frederico de Andrade Gabrich, apresentam seus estudos e propostas no artigo: LEGO SERIOUS PLAY NO DIREITO. Partindo da premissa de que o ensino jurídico não vem acompanhando completamente as significativas mudanças da sociedade no século XXI, o que se deve ao fato de que as metodologias de ensino usadas nos cursos jurídicos continuam baseadas na autoridade e saber do professor e dos livros, levando à desmotivação dos alunos, propõem o Lego Serious Play como alternativa a este tipo de ensino.

Também inovando quanto ao método de ensino, Maria Fernanda de Souza Sales e Letícia da Silva Almeida escrevem sobre ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING APLICADAS AO DIREITO: O EXEMPLO DE STEVE JOBS, no qual discorrem que a partir da aplicação dos princípios básicos de marketing ao Direito seria possível a necessária inovação das tradicionais formas de trabalhar com o Direito e, secundariamente, das metodologias do ensino jurídico.

No artigo ENTENDENDO DIREITO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo afirma que a informação jurídica transmitida de forma ininteligível configura ato ilícito pois viola o princípio da informação e quebra com a cláusula geral de boa-fé. Assim, a pesquisa procura demonstrar o que pode ser feito para a eficácia plena do direito das pessoas à informação.

Sergio Pereira Braga e Eudes Vitor Bezerra, a partir de uma experiência prática escrevem sobre a APLICABILIDADE DA CIBERNÉTICA NO PROCESSO AVALIATIVO DO ENSINO JURÍDICO: ROMPENDO O TRADICIONALISMO E UTILIZANDO O “BYOD” NUMA “IES” DE SÃO PAULO. No artigo apresentam os resultados da utilização do

“BYOD” (“Bring Your Own Device”, que significa: “Traga seu Próprio Dispositivo”) no processo avaliativo de uma IES de São Paulo.

No artigo intitulado A INTEGRAÇÃO DIREITO-EDUCAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS E GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Renata Aparecida Follone e Cassiane de Melo Fernandes, analisam e abordam a educação-direito como instrumento de integração na busca da efetividade de enfrentamento ao bullying e os deveres das pessoas jurídicas de direito público e privado para evitar ou mitigar tal prática.

Cláudia Mansani Queda De Toledo no artigo A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS DO TRATAMENTO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS estuda a relação entre as teorias da constitucionalização do direito, no diálogo para a construção do conhecimento ao prestígio aos direitos fundamentais sem que, para tal, se relegue ao segundo plano o direito privado.

A EXPERIÊNCIA DO ENSINO COM PESQUISA EM UMA NECESSÁRIA REVISITAÇÃO DO CONCEITO DE (SALA DE) AULA UNIVERSITÁRIA e o título do artigo de Tatiana Mareto Silva, que aborda o conceito contemporâneo de sala de aula, pautado no fim da verticalização do ensino e na visão do aluno como peça importante no processo de ensino-aprendizagem, bem como na ampliação do conceito de sala de aula dentro do modelo de ensinagem que seria propício para o desenvolvimento do conhecimento crítico e a formação do profissional reflexivo.

Sobre METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO, SOB O ENFOQUE ZETÉTICO E DOGMÁTICO NA CIÊNCIA JURÍDICA, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos e Zeima da Costa Satim Mori abordam as novas formas de ensino-aprendizagem na ciência jurídica, pressupondo uma considerável modificação cultural dos docentes e discentes, precipuamente, em razão da evolução da ciência e tecnológica.

Rubia Silene Alegre Ferreira e Antonio Geraldo Harb no artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O CRESCIMENTO: OBSERVAÇÕES NOS DADOS DO IPEADATA E DO CNPQ NAS GRANDES REGIÕES DO PAÍS, com base nos dados do IPEADATA e do CNPQ comentam algumas evoluções ocorridas na educação brasileira e concluem que há relação direta entre educação e crescimento econômico.

Por fim, tratando A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO RESPOSTA AO CAOS SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO, Dayla Barbosa Pinto e Danielle de Ouro Mamed, defendem que esta constitui valiosa ferramenta, capaz de libertar o homem da roda viva do consumismo e colocá-lo no eixo de sua própria existência outra vez.

Esperamos que os leitores se sintam tão instigados com a leitura dos artigos quanto ficamos durante os debates realizados no Grupo. Esperamos, também, que os temas trazidos por mais uma rodada deste GT no CONPEDI, possam contribuir par o aprimoramento da Educação Jurídica no nosso país.

Boa leitura!

Curitiba, dezembro de 2016.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Edmilson de Souza Lima - UNICURITIBA

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

# **EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

## **EDUCATION FOR HUMAN RIGHTS: FIGHTING INSTRUMENT RELIGIOUS INTOLERANCE**

**Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio <sup>1</sup>**

**Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo discorrer acerca da intolerância religiosa numa perspectiva jurídica internacional dos direitos humanos. Para coibir esse tipo de violência, o presente artigo propõe a educação para os direitos humanos como instrumento de promoção do direito a liberdade de religião e superação dos conflitos civilizacionais. Diante disso, o artigo utilizar-se-á como emprego metodológico a pesquisa bibliográfica e o método de estudo o dedutivo, tendo em vista que o presente artigo parte da compreensão da regra geral para os casos específicos.

**Palavras-chave:** Educação, Direitos humanos, Intolerância religiosa

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss about the religious intolerance in an international legal human rights perspective. To curb this type of violence, this article proposes education for human rights as an instrument for promoting the right to freedom of religion and overcome the civilizational conflicts. Thus, the article will be used as a methodological job bibliographical research and the study of the deductive method, given that this Article of the understanding of the general rule for specific cases.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Key-words: education, Human rights, Religious intolerance

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre pela Universidade de Coimbra

## INTRODUÇÃO

Desde os tempos remotos na história, os seres humanos têm buscado respostas para o enigma da sua própria existência e da criação do universo. Também se perguntam pelo sentido da vida terrena e após a morte. Nessa busca, o ser humano criou formas de comunicação e linguagem, inventou e aprimorou tecnologias e produziu os mais variados tipos de conhecimentos.

No terreno da busca religiosa, a humanidade já construiu e continua construindo diferentes e múltiplas respostas à problemática da criação e da existência. De buscas e respostas se originam diferentes concepções sobre as divindades, enquanto figuras ou fontes da criação.

Em torno desse assunto se organiza um conjunto de crenças, mitologias, doutrinas ou formas de pensamento relacionadas com a esfera do sobrenatural, divino, sagrado e transcendental, além de rituais e códigos morais. Assim, a diversidade religiosa deve ser reconhecida não como expressão da limitação humana ou fruto de uma realidade conjuntural passageira, mas como traços de riqueza e valor.

Nesse sentido, a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da qual o Brasil é signatário.

A pluralidade, construída por várias raças, culturas, religiões, permite que todos sejam iguais, cada um com suas diferenças. É o que faz do Brasil ser um Estado laico. A laicidade de um Estado é o meio democrático de garantia da liberdade de religião, crenças, opiniões, convicções e de que todas as religiões possam conviver em igualdade.

No Brasil de hoje, a intolerância religiosa se dá com a quebra de imagens, invasões a terreros de Umbanda, etc. Entretanto, muitas vezes, o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente. Outras vezes o preconceito se manifesta pela violência.

Nesse contexto, o presente artigo visa contribuir para o desenvolvimento de uma estratégia de enfrentamento a esse problema, em articulação com a educação para os direitos humanos.



Diante disso, o artigo utilizou como emprego metodológico a pesquisa bibliográfica e o método de estudo o dedutivo, tendo em vista que o estudo parte da compreensão da regra geral para os casos específicos.

## **NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**

A definição de direitos humanos aponta para uma pluralidade de significados, a depender de determinado contexto histórico, dos pensamentos de cada época para a positivação dos chamados direitos humanos.

Direitos humanos são direitos comuns a todos os seres humanos sem distinção de raça, etnia, nacionalidade, sexo, classe social, religião, ideologia, nível de instrução, orientação sexual e julgamento moral.

Levando em consideração o pensamento acima, percebe-se que a noção de direitos humanos está intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade, baseado no entendimento de que os direitos humanos são aplicáveis a todos, sem qualquer distinção, pois os direitos humanos estão interligados, de maneira que não existe hierarquia entre eles, porque todos são importantes para o ser humano.

Diferente é o entendimento da corrente jus naturalista, vez que existem alguns direitos naturais mais elementares garantidos ao indivíduo, enquanto pessoa, pelo simples fato dele ser humano, como é o caso do direito à vida e de pensamento.

Por sua vez, Norberto Bobbio (2000, p. 23) considera que os direitos humanos “são direitos históricos, pois nasceram em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa da liberdade e de modo gradual. Este pensamento é conivente com a doutrina que divide os direitos humanos em fases”.

Por outro lado, os filósofos Locke, Rosseau e Hobbes propagaram a ideia de que “todos os homens nascem livres e são iguais por natureza” e, portanto, se encontram na posição de portadores de direitos naturais, como a vida e a liberdade.

Para os defensores desta corrente naturalista, há o entendimento de que não são as normas que estabelecem os direitos humanos, mas o título conferido a cada pessoa, pois se trata da consequência da condição humana. Nas palavras de Marcus Vinicius Ribeiro:

Para os jusnaturalistas, os direitos humanos prescindem a existência do Direito positivado. Eles colocam certos direitos (porém nem sempre os mesmos) em um patamar superior, acima de qualquer possibilidade de negação e alegam que se dispensa previsão normativa para estes terem validade (RIBEIRO, 2009 p. 23).

Neste sentido, tais direitos passaram a serem garantidos pelas normas de direitos humanos, expressos em tratados, direito costumeiro internacional, corpos legislativos, princípios e outras fontes normativas.

Estes documentos na sua maioria foram criados e ratificados por uma visão universalista e ocidental, pois o conteúdo destes instrumentos internacionais de direitos humanos contém valores e interesses dos países signatários. A prova de que os instrumentos internacionais de direitos humanos são universais se encontram nas expressões do texto normativo em que afirmam que “todas as pessoas”, “ninguém” utilizadas nestes documentos são inerentes, inalienáveis, fundamentais e sagradas à espécie humana.

Como prova disso, dispõe o artigo I da Declaração de Direitos de Virgínia, que entrou em vigor em 16 de junho de 1776:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança. (Declaração de Direitos de Virgínia, 1776).

Este documento constitui o registro do nascimento dos direitos humanos na história, o que se verifica adiante que esse fundamento não mudou com o passar dos tempos, pois treze anos depois no ato de abertura da Revolução Francesa a mesma ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada com o pensamento de que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.

É interessante ainda destacar, que na locução composta por “direitos humanos” o adjetivo humano não significa uma mera relação desses direitos com os homens. O que a expressão direitos humanos pretende acentuar é o fato de o homem tem certas necessidades essenciais indispensáveis ao pleno desenvolvimento de sua dignidade.

Em consequência disso, afirma Rabenhorst (2005, p. 208) que tal dignidade não pode “ser considerada numa perspectiva estritamente individual, mas necessita ser

entendida como um valor coletivo que deve ser protegido inclusive contra a própria vontade dos indivíduos”.

Na mesma esteira, acrescenta Canotilho (1993, p. 499) à definição de direitos humanos, como “àqueles que são arrancados da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Dentre as inúmeras conceituações de direitos humanos, afere-se que todas têm a sua finalidade e legitimidade dentro de cada contexto histórico e cultural. O importante é a conquista desses direitos, independentemente do rótulo que lhes queiram dar.

## **VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O CASO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

A intolerância religiosa é uma atitude odiosa e agressiva, tanto física como mental que repugna as crenças religiosas, quando não impede os indivíduos, geralmente grupos minoritários, de buscar e manifestar a sua fé.

Segundo Rouanet (2003, p. 10) a intolerância é uma atitude de ódio “sistemático e de agressividade irracional com relação a indivíduos e grupos específicos, a sua maneira de ser, seu estilo de vida e as suas crenças e convicções”. As pessoas em diversos países estão sendo impedidas, quando não maltratas, perseguidas e até mesmo assassinadas, por manifestar a sua fé.

No entender de Martha Nussbaum:

Não é difícil entender o atrativo da intolerância religiosa. Desde a infância, os seres humanos são plenamente conscientes de sua vulnerabilidade em relação a coisas fundamentais, como a alimentação, o amor e a própria vida. A religião ajuda as pessoas a lidar com a perda e com o temor da morte; ela ensina princípios morais e incentiva as pessoas a segui-los. No entanto, exatamente por serem fontes tão poderosas de moralidade e sentido comunitário, as religiões podem facilmente se tornar meios para a fuga da vulnerabilidade, muitas vezes assumindo a forma da opressão e da imposição de hierarquias. No mundo atual cada vez mais acelerado, as pessoas confrontam-se com diferenças étnicas e religiosas de maneiras novas e assustadoras. Aferrando-se a uma religião que acreditam ser a certa, cercando-se de correligionários e depois submetendo os outros que não aceitam essa religião. As pessoas conseguem esquecer por um momento sua fragilidade e sua mortalidade (NUSSBAUM, 1997, p.53).

Sendo assim, as pessoas não podem justificar seus atos violentos baseados na ignorância, porque os seres humanos em praticamente, todas as sociedades compartilham certos valores básicos, tais como o assassinato ser uma perversidade. A maioria das pessoas na maioria das sociedades tem um "sentido moral" parecido, uma "tênue" moralidade mínima de conceitos básicos do que é certo e errado.

Na medida em que o homem recorre à violência para expressar a intolerância contra o seu semelhante, o ser humano está praticando um processo de desumanização do próximo, tornando-o uma simples coisa ou um ser desprovido de toda qualidade humana superior.

Na opinião de Tosi (2005, p. 189), “a violência pode ser concebida como uma reificação do ser humano, como uma forma de negação da sua condição humana, como o não reconhecimento do outro como sujeito dotado de dignidade”.

No mundo de hoje, a intolerância religiosa já foi responsável por verdadeiros massacres, como as Cruzadas, a Inquisição, o conflito na Irlanda do Norte entre católicos e protestantes, entre outros acontecimentos, e ainda hoje está na raiz de genocídios e atos de violência de todo tipo.

Em muitos países, as religiões têm sido usadas para criar divisão e alimentar hostilidades. A intolerância religiosa pode ser cometida de várias maneiras, desde abertamente até de formas sutis.

Os governos autoritários têm restringido a liberdade religiosa, na medida em que tentam controlar as manifestações religiosas, utilizando da segurança política como pretexto para reprimir práticas religiosas pacíficas.

Segundo Aldir Guedes Soriano:

É notória a gravidade dessa violação nos Estados totalitários, considerados não livres. Nesse sentido, merecem destaque Coréia do Norte, China, Cuba e Vietnã, pois são grandes violadores dos direitos humanos. Há, também, severas restrições à liberdade religiosa na Índia, Arábia Saudita, Sudão e Irã. Note-se que a maioria dos países restritivos aos direitos fundamentais está localizada na chamada “Janela 10-40”, que se estende do Oeste da África e inclui países do Oriente Médio, Índia e China. (...)

Nos países teocráticos, ocorre a fusão entre Estado e religião. A Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos do Islã, de 1990, estabelece que os direitos humanos devem submeter-se a Lei Islâmica (sharia). Daí a impossibilidade de se invocar os direitos humanos, já que a lei muçulmana tem prevalência em face da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de eventuais tratados

internacionais, ainda que ratificados. A falta de liberdade de mudar de religião também aflige os muçulmanos que vivem nesse contexto teocrático, pois podem ser severamente castigados quando se convertem no Ocidente, pois para eles, os cristãos podem mudar de religião, mas os muçulmanos que residem nas teocracias não desfrutam da mesma liberdade (SORIANO, 2009, p. 31).

Por outro lado, tem a questão da hostilidade às minorias por parte do Estado contra grupos religiosos não aceitos. Ainda que não exerçam controle total sobre esses grupos, alguns governos intimidam e hostilizam minorias religiosas e toleram abusos cometidos contra eles pela sociedade.

Nos casos graves, os governos podem exigir que membros de grupos minoritários renunciassem sua fé ou forçá-los a se mudar e até sair do país. Outros exemplos de intolerância religiosa podem ser feitos através do viés institucionalizado e da ilegitimidade, no sentido de discriminar grupos religiosos ao identificá-los como perigosos ou ilegítimos.

Diante disso, verifica-se que os Estados político-ideológicos de grupos intolerantes e totalitários se utilizam da soberania para interferir na seara individual dos seus cidadãos.

Um exemplo claro de interferência, foi o que aconteceu dois meses antes da Conferência de Viena quando os países asiáticos se reuniram em Bangcoc e aprovaram a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (1981) que enfatiza que os direitos humanos devem ser considerados "no contexto das particularidades nacionais e regionais e dos diversos antecedentes históricos, religiosos e culturais", ou seja, nos países islâmicos, onde não há separação entre religião e política, as escolhas humanas não podem ser incompatíveis com as leis sagradas.

Pois como afirma a *Sharia* (lei muçulmana) “quem quer que tenha modificado a religião islâmica, deverá ser morto” IBID 9.45. Esta frase é a base para a lei de apostasia no islamismo e é utilizada para justificar a intolerância.

Em 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução de combate à difamação religiosa, proibindo a difamação a qualquer religião, em particular o Islã. Essa resolução é de conteúdo opressor para ser utilizada contra quem professa uma crença contrária ao Islã, utilizando como justificativa a blasfêmia.

Certamente não foi coincidência que os principais proponentes desta resolução tenha sido justamente os países que têm um histórico de intolerância religiosa. Por exemplo, o Paquistão, que foi um dos autores da proposta ao lado da OIC, é um dos

países do mundo com as leis anti-blasfêmia mais severas e que insistentemente as executa sobre minorias religiosas.

Por trás desta resolução, está os indivíduos que se sentirem religiosamente ofendidos, não importando a intenção nem as consequências das opiniões expressas, ao indicar que o Estado deve proteger a religião da difamação, calúnia e blasfêmia.

No âmago desta resolução está o esforço empreendido pela Organização da Conferência Islâmica (OIC), no sentido de impor leis universais anti-blasfêmia, que proíbe a discussão do credo religioso e sua discordância, o qual pode retratar em ofensa e pode ser punido com morte em muitos países.

Está claro que essas leis anti-blasfêmia e de difamação sufocam a liberdade de credo e diversidade religiosa. Outro exemplo recente foi o julgamento da corte egípcia. Um muçulmano estudante de direito foi condenado a três anos de prisão por ter insultado o Islã. Nesse caso, o governo justificou a decisão da corte baseado na liberdade de expressão que pode ser limitada pela proteção contra a difamação religiosa. A lei no Egito só protege as três religiões consideradas divinas e em dezembro de 2006 a mais alta corte do país decidiu que os *baháís* não são muçulmanos e que, portanto, não estão protegidos pela lei contra a difamação.

Diante desse caso, é notório que o fundamentalismo em sua vertente mais extremada, utiliza o recurso à violência como meio não só legítimo como obrigatório. Respaldados pelas leis que lhes convém, os fundamentalistas aperfeiçoam a violência contra os “inimigos” da sua fé.

Segundo Samuel P. Huntington:

O Islã considera como opressor qualquer governo que não permita que os muçulmanos estabeleçam o islamismo como religião oficial. Portanto, lutar contra estes governos é justificado, porque os muçulmanos consideram o islamismo como a religião verdadeira, e lutar contra os incrédulos são equivalente a lutar contra a opressão (HUNTINGTON, 2010, p.77).

Portanto, partindo do ponto de vista islâmico, lutar contra os Estados Unidos é lutar contra a opressão. Estes fundamentalistas islâmicos, na maioria são muçulmanos que integram ramificações extremistas da religião, como os sunitas do Afeganistão e os xiitas do Líbano, os quais planejam o assassinato de ocidentais proeminentes, enquanto que os Estados Unidos planejam a derrubada dos regimes fundamentalistas islâmicos extremistas. Uma das causas desse conflito diz respeito à imposição de valores.

Segundo Fatima Mernissi:

O poderio ocidental é temível, pois o ocidente é o único que decide se os satélites serão empregados para ensinar os árabes ou para fazer cair bombas sobre eles. (...) Ele esmaga nossas potencialidades e invade nossas vidas, com seus produtos importados e filmes de televisão que inundam as ondas de transmissão. É um poder que nos esmaga, sitia nossos mercados e controla nossos mais simples recursos, iniciativas e potencialidades (MERNISSI *apud* HUNGTINGON 2010, p. 360).

Assim, quando os muçulmanos atacam os Estados Unidos, eles reivindicam estar praticando a autodefesa. E para eles, a autodefesa só é permitida como luta pessoal e contra a opressão, nunca lhes é permitido iniciar uma guerra. Alguns muçulmanos gostam de dizer que a *jihad*, a “guerra santa” do islamismo, é apenas uma ação defensiva.

A intolerância gera intolerância, à medida que manifestações de ódio alimentam inseguranças existentes e permitem que as pessoas vejam suas próprias agressões como atos legítimos em defesa própria. Isto explica a resistência dos países que possui a visão islâmica não ratificarem os documentos de direitos humanos, pois eles acreditam que o Ocidente quer impor seus valores, sua cultura, suas crenças, etc.

Ainda sobre o tema, Samuel P. Huntington argumenta:

Os muçulmanos receiam e detestam o poderio Ocidental e a ameaça que ele representa para sua sociedade e suas crenças. Eles veem a cultura ocidental como materialista, corrupta, decadente e imoral. Eles também a veem como sedutora e, em consequência, acentuam ainda mais a necessidade de resistir ao seu impacto sobre seu estilo de vida. (HUNGTINGTON, 2010, p. 359)

Por outro lado, os ocidentais alegam que grupos islâmicos fazem guerra contra eles e são vistos pelos ocidentais como fonte de terrorismo. Diante desses conflitos religiosos, Jonh Gray propõe que a sociedade contemporânea reconheça que:

Está na hora de aceitar a diversidade das religiões e abandonar a tentativa de construir um monólito secular. Aceitar que entramos numa era pós-secular não significa que as religiões possam ser eximidas das limitações necessárias e uma coexistência civilizada. Uma das tarefas principais do governo é estabelecer e fazer valer um contexto em que elas possam conviver. Esse contexto não pode ser o mesmo em todas as sociedades, nem fixado em caráter inamovível. Traduz uma expressão de tolerância cujo objetivo não é a verdade, mas a paz. (GRAY, 2008, p. 27.)

Todas as intervenções só serão eficazes por meio de um programa educacional direcionado ao treinamento das consciências individuais em prol da tolerância e do respeito para com o outro.

## **EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS**

A educação em direitos humanos é, na atualidade, um dos mais importantes instrumentos dentro das formas de combate às violações de direitos humanos, já que educa na tolerância, na valorização da dignidade e nos princípios democráticos.

A educação em direitos humanos, por sua vez, é o que possibilita sensibilizar e conscientizar as pessoas para a importância do respeito ao ser humano, apresentando-se na atualidade, como uma ferramenta fundamental na construção da formação cidadã, assim como na afirmação de tais direitos.

Magendzo (2006, p. 23) a define como a prática educativa que se funda no “reconhecimento, na defesa e no respeito e promoção dos direitos humanos e que tem por objeto desenvolver nos indivíduos e nos povos suas máximas capacidades como sujeitos de direitos e proporcionar as ferramentas e elementos para fazê-los efetivos”.

É fundamental educar na tolerância, na valorização da dignidade e nos princípios democráticos; construir uma nova cultura que tenha como centro o ser humano.

No tocante a perspectiva de promoção dos direitos humanos a partir do mínimo existencial, Torres (2009, p. 141) afirma que “um direito às condições mínimas de existência humana digna não pode ser objeto de intervenção do Estado e ainda exige prestações estatais positivas”.

Diante disso, afigura-se como fundamental a aposta na educação para os direitos humanos. Esta incluiria uma transmissão de conhecimentos, obrigatória nos currículos escolares, acerca das diferentes doutrinas religiosas e da forma como a religião é encarada e vivida pelos crentes. Nesse sentido a aprendizagem e a cultura levam à tolerância.

O ser humano é educado e instruído conforme as regras de convívio social familiar ou religioso, motivo pelo qual não se podem desprezar estes aprendizados e



estes convívios sociais, pois estes conhecimentos são os maiores tesouros ou patrimônio da pessoa humana.

Na opinião de Zenaide (2003, p. 38) “a educação para os direitos humanos é essencial para promover e alcançar relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz”.

A educação em direitos humanos costuma concentrar-se no ensino de nível superior, em detrimento dos níveis pré-escolar, primário e secundário. A educação não formal incorporou os direitos humanos de modo mais concreto, nos anos recentes, com vários cursos direcionados para situações críticas e grupos específicos.

Os programas para reorientar a mentalidade dos possíveis transgressores dos direitos humanos são mais incipientes do que bem consolidados. Acelerar o processo de criação de uma cultura universal de direitos humanos dentro da dinâmica da globalização.

A educação é um meio importante que serve para difundir ideias e valores através dos educadores, visto que estes são formadores de opiniões e têm capacidade de influenciar e inculcar nas mentalidades dos seus educandos.

De acordo com a definição do dicionário Aurélio (2010), “a educação é um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social”.

Nesse sentido não se desenvolve no ser humano a capacidade de interagir em sociedade, através de princípios que regem as relações humanas, de modo a efetivar a cidadania para a construção de conhecimentos e sujeitos que internalizem e expressem valores, crenças e atitudes em favor do bem estar comum e da justiça social.

Neste sentido afirma a Cartilha sobre a diversidade religiosa de Direitos Humanos:

A educação nos proporciona os meios necessários para compreendermos que nascemos livres em dignidade e direitos e devemos respeitar todos os grupos sociais para desenvolvermos nossa identidade cultural. Assim, a verdadeira educação deve estar a serviço da humanidade, respeitando as diversidades culturais e buscando respostas aos problemas que nos afligem (CARTILHA SOBRE A DIVERSIDADE RELIGIOSA DE DIREITOS HUMANOS).

A educação ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, de modo a não desarticular a educação com a produção da cultura e da ação política.

Na opinião de Humberto Pereira Silva:

A educação como formação de hábitos exige um compromisso moral de afirmação dos direitos humanos [...], pois a formação de hábitos exige um conjunto de valores, necessários para as ações humanas. [...] O desenvolvimento social depende da consciência dos valores que regem a vida humana; [...] os valores contido nos direitos humanos abrem os horizontes para um outro modo de ver o mundo, os homens, suas atividades e relações. [...] A educação em direitos humanos é uma prática educacional moralmente necessária [...] que implica que as pessoas superem e rejeitem violações de direitos humanos (SILVA, 1995, p. 156).

Neste sentido, entende-se que a educação dos direitos humanos traz ao mundo uma nova ordem de cultura, inspirado na crença da absoluta prevalência da dignidade humana, ao mesmo tempo em que promove o diálogo intercultural e favorece o reconhecimento dos diferentes grupos sociais, criando espaços para que seus valores, conhecimentos e tradições sejam valorizados, reconhecidos e respeitados.

Acrescenta Dieter Misgeld:

A ideia de direitos humanos e a educação para os direitos humanos são úteis porque ajudam a prevenir a crueldade e desenvolver a compaixão [...] reduzindo o sofrimento humano e a compreender melhor a condição comum de vulnerabilidade humana. [...] A educação em direitos humanos deve ser a prática de desenvolver e reafirmar compromissos humanos básicos: compaixão, confiança e comunicação (MISGELD *apud* ZENAIDE, 2003, p. 99).

Neste sentido, o conhecimento é fundamental para identificar-se com a realidade do outro, desenvolver a compaixão, reconhecer e respeitar as diferenças e enxergar o outro como sujeito de direito. Para isto foi que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se manifestou, para trazer a mente dos povos de todas as nações o ideal comum de promoção e respeito aos direitos e liberdades, através do ensino e da educação pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional.

Com base no artigo XXVI da Declaração supracitada:

Toda pessoa tem direito à instrução. [...] A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A educação nessa perspectiva tem o objetivo de orientar para fortalecer o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, o pleno desenvolvimento da personalidade humana e senso de dignidade, à prática da tolerância, do respeito à diversidade de gênero e cultura, da amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, étnicos, religiosos e linguísticos e para dar possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre.

Porém, não é suficiente só declarar os direitos, como também praticá-los. Para tanto, é necessário implantar meios que assegurem o seu reconhecimento e a sua observância. As práticas de educação em direitos humanos reivindicam como objeto de ação, a promoção e a defesa dos direitos humanos.

Segundo parecer de Mosca e Aguirre:

Um dos maiores obstáculos à difusão da educação em direitos humanos é o abismo entre o discurso – as palavras e os feitos e as atitudes. Se um educador, um sistema escolar, pensa educar para os direitos humanos, deve sempre começar por praticá-los. Não existe educação para os direitos humanos, não existe projeto válido neste campo, sem um profundo compromisso social para que eles se tornem realidade (MOSCA E AGUIRRE, 1992, p.19).

Diante disso, há a necessidade de acentuar um compromisso, pois não existe educação em direitos humanos sem a prática, pelo contrário, perde o sentido. Há um longo caminho a percorrer, pois a educação deve vir desde os primeiros níveis de escolarização e das primeiras experiências, pois isto é um componente imprescindível para que esses direitos sejam reconhecidos e efetivados. Esta é uma perspectiva importante para desenvolver qualquer proposta de educação em direitos humanos.

Acrescenta Maria de Nazaré Tavares Zenaide afirma que:

A educação em direitos humanos aflora diferentes conflitos e tensões provenientes dos dilemas que esta provoca ao relacionar e pôr em confronto a

leitura entre as necessidades pessoais e a realidade social e institucional, entre o currículo explícito e implícito, entre os princípios e a prática contraditória. É, no entanto da vivência das contradições sociais e institucionais que se tornam possíveis potencializar uma atitude questionadora, capaz de gerar a vontade de mudanças, indispensável para a construção de uma cultura de direitos (ZENAIDE, 2003, p. 11).

É com base no posicionamento acima, que se destaca a necessidade do ser humano de efetivar os direitos humanos para desenvolver uma cultura de paz e tolerância.

Na concepção de Moacir Gadotti:

Educar é reproduzir ou transformar, repetir servilmente aquilo que foi apto pela segurança do conformismo, pela fidelidade à tradição ou, ao contrário, fazer frente à ordem estabelecida e correr o risco da aventura; querer que o passado configure todo o futuro ou partir dele para construir outra coisa (GADOTTI, 2003, p. 18).

Há uma grande necessidade de tolerância entre credos e crenças divergentes que vise o bem comum. Vale frisar o pensamento de Nelson Mandela através do seu discurso político afirmou que “ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.”

Nesse sentido, acentua Maria de Nazaré Tavares Zenaide:

O momento histórico se coloca como propício para expansão da educação em direitos humanos. Se ela não resolve de imediato as graves violações aos direitos humanos, pode construir um alicerce cultural de resistência e de mudanças mais profundas (ZENAIDE, 2003, pg. 369).

A educação hoje é o meio mais viável para que haja uma harmonização de credos e crenças em toda a sociedade global, pois é através dela, que há a redução das violações dos direitos humanos.

Diante do exposto, a educação para os direitos humanos de solidariedade tem a finalidade precípua de contribuir para o desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social, ou seja, desenvolve no ser humano a capacidade de interagir em sociedade,

através de princípios que regem as relações humanas, de modo a efetivar a cidadania para a construção de conhecimentos e sujeitos que internalizem e expressem valores, crenças e atitudes em favor do bem estar comum e da justiça social.

A Cartilha sobre a diversidade religiosa de Direitos Humanos afirma que a educação nos proporciona os meios necessários para compreendermos que nascemos livres em dignidade e direitos e devemos respeitar todos os grupos sociais para desenvolvermos nossa identidade cultural. Assim, a verdadeira educação deve estar a serviço da humanidade, respeitando as diversidades culturais e buscando respostas aos problemas que nos afligem.

A educação ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, de modo a não desarticular a educação com a produção da cultura e da ação política.

Na opinião Silva (1995, p. 136) “a educação como formação de hábitos exige um compromisso moral de afirmação dos direitos humanos, pois a formação de hábitos exige um conjunto de valores, necessários para as ações humanas”.

O desenvolvimento social depende da consciência dos valores que regem a vida humana. Os valores contidos nos direitos humanos abrem os horizontes para outro modo de ver o mundo, os homens, suas atividades e relações. A educação em direitos humanos é uma prática educacional moralmente necessária que implica que as pessoas superem e rejeitem violações de direitos humanos.

Neste sentido, a educação dos direitos humanos de solidariedade traz ao mundo uma nova ordem cultural, inspirada na crença da absoluta prevalência da dignidade humana, ao mesmo tempo em que promove o diálogo intercultural e favorece o reconhecimento dos diferentes grupos sociais, criando espaços para que seus valores, conhecimentos e tradições sejam valorizados, reconhecidos e respeitados.

Com base no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A educação para os direitos humanos de solidariedade tem o objetivo de orientar para fortalecer o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, o pleno desenvolvimento da personalidade humana e senso de dignidade, à prática da tolerância, do respeito à diversidade de gênero e cultura, da amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, étnicos, religiosos e linguísticos e para dar possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre.

Educar para os direitos humanos é hoje, educar para a diferença cultural, e as questões da religião são problemas de diversidade cultural.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo conclui que o papel da educação é de altíssima importância na promoção dos direitos humanos, em especial, o da liberdade religiosa, pois a educação para os direitos humanos traz ao mundo uma nova cultura de tolerância e paz, fazendo com que valores como liberdade, tolerância e direitos humanos, evitem que discórdia se transforme em violência.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 4<sup>o</sup> Reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Editora Campus, Rio de Janeiro, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

GADOTTI, Moacir. **Saber aprender: um olhar sobre Paulo Freire e as perspectivas atuais da educação**. In: LINHARES, Célia; TRINDADE, Maria. *Compartilhando o mundo com Paulo Freire*. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2003.

GRAY, John. **A morte da utopia: e o regresso das religiões apocalípticas**. Lisboa: Guerra e Paz, 2008.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

MAGENDZO, Abraham. **Educación en Derechos Humanos: un desafío para los docentes de hoy**. Santiago: LOM Ediciones, 2006.

MOSCA, J. J. e AGUIRRE, L. P. **Direitos humanos** (pautas para uma educação libertadora). Petrópolis: Vozes, 1992.

NUSSBAUM, Martha & SEN, Amartya. **The Quality of Life**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

RABENHORST, Eduardo R. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos Humanos e Fundamentais**. 2ª Ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

ROUANET, S. P., **As Razões do Iluminismo**. São Paulo Cia. das Letras, 2003.

SILVA, Marco Antônio Marques, **O acesso à Justiça e o Estado Democrático de Direito**, São Paulo: Saraiva, 2006.

SORIANO, Aldir Guedes. **Universalidade dos direitos humanos e liberdade religiosa**. Revista Consulex. Ano XIII, nº. 298, de 15 de Junho de 2009.

TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Universitária / UFPB, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Educação em direitos humanos**. IN TOSI, Giuseppe (Org.) Direitos humanos – história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2003.